



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se roebam 2 exemplares annuaciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 2105	Semestre 1305
A 1.ª série	" 905	" 485
A 2.ª série	" 805	" 435
A 3.ª série	" 805	" 435
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 21:647 — Regulamenta a prestação dos serviços do pessoal habilitado com o curso da Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra que pretenda continuar a prestar gratuitamente serviço nos mesmos Hospitais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Govêrno de Sua Majestade Britânica notificado, em 6 de Agosto de 1932, a adesão da Rodésia do Sul à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, Anexo e Protocolo anexo, concluidos em Genebra em 30 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 21:648 — Autoriza a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a conceder, em regime de reciprocidade de tratamento, aos navios de guerra estrangeiros que entrem no pôrto de Lisboa em missão oficial a isenção de pagamento das taxas que lhe forem devidas.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 21:649 — Determina que as remunerações do pessoal das brigadas de estudo de obras para o fomento de Angola, com excepção das do pessoal da brigada de estudos da rede ferroviária do sul, cujos contratos, assinados na colônia, não foram visados, em virtude de se julgar incompetente o respectivo Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, sejam as fixadas nos mesmos contratos.

Decreto n.º 21:650 — Introdúz várias alterações no decreto n.º 19:220, que regula o recrutamento militar nas colónias.

Declaração de que o decreto n.º 21:613 deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Portaria n.º 7:418 — Inclue várias categorias nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, que esclarece e regula a execução de várias disposições e novos casos sobre abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados civis e militares ao serviço das colónias, e promulga outras acêrca da execução na metrópole de diversos serviços relativos às colónias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 21:647

Considerando que há pessoal habilitado com o curso da Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra que pretende continuar a prestar gratuitamente serviços nos mesmos Hospitais;

Considerando por isso que é necessário regulamentar a prestação desses serviços de forma que represente beneficio para a assistência e para o próprio pessoal, porquanto convém que fiquem devidamente registadas as habilitações complementares dos antigos alunos daquela Escola e que tais habilitações possam ser consideradas como elementos de preferência em futuros concursos para a admissão definitiva no quadro de enfermagem;

Tendo em vista o artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior :

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos da Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra que, depois de concluido o curso, pretendam fazer tirocínio nas clínicas, a fim de completar a sua educação profissional, podem requerer a admissão como tirocinantes nos serviços dos mesmos Hospitais.

Art. 2.º Com os alunos a que se refere o artigo anterior é constituído um quadro de pessoal tirocinante, sem vencimento, cujos serviços serão levados em conta e constituirão elemento de preferência para a entrada na classe do pessoal temporário, de harmonia com o artigo 60.º do decreto n.º 5:736.

Art. 3.º Para o efeito do artigo anterior a secretaria dos Hospitais da Universidade de Coimbra organizará um quadro com o pessoal tirocinante e para cada individuo o respectivo cadastro.

§ único. A mesma secretaria fará uma organização semelhante — quadro e caderneta — para os alunos matriculados na Escola de Enfermagem.

Art. 4.º Os tirocinantes são colocados pela repartição fiscal nos serviços de cirurgia, especialidades cirúrgicas, obstetria e outros.

Art. 5.º A repartição fiscal comunicará à secretaria a clínica onde o tirocinante fôr admitido no momento da sua entrada, e bem assim as transferências que ao mesmo foram ordenadas, sendo tudo registado no respectivo cadastro pela secção respectiva da secretaria.

Art. 6.º Nas portarias haverá fôlhas de ponto para

serem assinadas à entrada e saída pelos tirocinantes e alunos matriculados na Escola de Enfermagem.

Art. 7.º Nos primeiros dias de cada mês os enfermeiros chefes mencionarão no seu boletim as notas de comportamento, assiduidade, aproveitamento, etc., dos tirocinantes que trabalham no seu sector e dos alunos matriculados na Escola de Enfermagem.

Art. 8.º A secretaria mencionará mensalmente no cadastro de cada tirocinante as faltas e notas fornecidas pelos enfermeiros chefes.

Art. 9.º Os tirocinantes que faltarem por doença podem justificar as faltas com atestado médico, que ficará arquivado no respectivo cadastro.

§ 1.º O tirocinante que por qualquer motivo não puder comparecer ao serviço deverá participá-lo ao enfermeiro chefe pela forma estabelecida para o pessoal do quadro.

§ 2.º O tirocinante que faltar por período superior a trinta dias sem motivo justificado será eliminado do quadro.

§ 3.º O tirocinante que desejar ausentar-se definitivamente do serviço participará o facto à direcção.

§ 4.º Aos tirocinantes assiste o direito de requerer à direcção um certificado do seu tirocínio e a esta o dever de lho passar.

Art. 10.º Os tirocinantes ficam obrigados a cumprir todas as disposições regulamentares estabelecidas para o pessoal do quadro de enfermagem.

§ único. O tirocinante que no decurso do primeiro ano não cumprir, mostrando falta de zelo, de assiduidade, de aptidões, etc., será eliminado do quadro.

Art. 11.º Cada período de seis meses de bom e efectivo serviço como tirocinante é contado como um valor a acrescentar à informação final do curso de enfermagem do candidato.

Art. 12.º Para a entrada no quadro é motivo de preferência o tempo de tirocínio e as notas de bons serviços constantes do cadastro.

Art. 13.º Nenhum praticante poderá entrar no quadro definitivo, enfermeiro de 2.ª classe, sem ter feito um tirocínio de dois anos pelo menos nas clínicas cirúrgicas.

§ único. Aos praticantes é exigido mais um ano de tirocínio na clínica urológica e às praticantes mais um ano de tirocínio na clínica obstétrica Dr. Daniel de Matos.

Art. 14.º O pessoal temporário a que se refere o artigo 60.º do decreto n.º 5:736, de 10 de Maio de 1919, é contratado pela direcção dos Hospitais pelo período máximo de um ano, com a faculdade de ser reconduzido no fim de cada ano civil desde que os seus serviços sejam classificados com a nota de bom.

§ único. Todos os meses os enfermeiros chefes enviarão à secretaria as notas do comportamento, assiduidade, aproveitamento técnico, etc., de cada um dos praticantes que trabalham na sua secção.

Art. 15.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo de Sua Majestade Britânica notificou, em 6 de

Agosto de 1932, a adesão da Rodésia do Sul à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, Anexo e Protocolo anexo, concluídos em Genebra em 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 3 de Setembro de 1932. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 21:648

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a conceder, em regime de reciprocidade de tratamento, aos navios de guerra estrangeiros que entrem no pôrto de Lisboa em missão oficial a isenção de pagamento das taxas que lhe forem devidas.

§ único. Para êste efeito o Ministério dos Negócios Estrangeiros fornecerá àquela Administração Geral lista das nações que estão nas condições dêste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 21:649

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações do pessoal das brigadas de estudo de obras para o fomento de Angola, criadas pelo decreto n.º 18:268, de 30 de Abril de 1930, cujos contratos, assinados na colónia, não foram visados em virtude de se julgar incompetente o respectivo Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, são as fixadas nos mesmos contratos, que, para êsse efeito, se consideram em vigor.

§ único. As disposições dêste artigo não são extensivas aos contratos do pessoal da brigada de estudos da